



Associação Portuguesa de Seguradores

LEI DA REFORMA FISCAL - MEDIAÇÃO DE SEGUROS

A reforma fiscal dos impostos sobre o rendimento corporizada fundamentalmente na Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, introduziu modificações profundas ao nível da tributação das Pessoas singulares e colectivas, a vigorar desde 01 de Janeiro de 2001.

Vejamos as principais alterações ao nível da actividade de Mediação de Seguros.

1. IRS Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- **Alteração das categorias de rendimentos**

Uma das principais alterações introduzidas consiste na integração dos rendimentos enquadráveis nas antigas categorias B (rendimentos de trabalho independente), C (rendimentos comerciais e industriais) e D (rendimentos agrícolas), **numa única categoria de rendimentos - categoria B - rendimentos empresariais e profissionais.**

Assim, e no que se refere aos Mediadores de Seguros (Pessoas singulares), que eram enquadrados na Categoria C, passam agora a ver os seus rendimentos qualificados como rendimentos da Categoria B.

- **Regimes de tributação dos rendimentos**

A tributação dos rendimentos dos Mediadores passa a fazer-se, conforme o disposto no Art.º 31.º do CIRS, segundo um dos dois regimes:

- a) com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- b) com base na contabilidade organizada.

O **novo regime simplificado de tributação** aplica-se, obrigatoriamente, aos Mediadores que:

- a) Tenham um valor de rendimentos não superior a 20.000 contos (apurado com base no exercício anterior ao da aplicação do regime ¹); e
- b) Não tenham optado por contabilidade organizada ².

A **opção pela contabilidade organizada** deve ser formalizada pelos Mediadores na declaração de início de actividade, ou até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de uma declaração de alterações.

- **Obrigações acessórias**

O n.º 1 do art.º 107.º do CIRS estabelece que os titulares de rendimentos da categoria B, nomeadamente os Mediadores de Seguros, são obrigados a :

a) **Passar recibo, em impresso de modelo oficial (cadernetas de recibos Mod. 6 - vulgo “recibo verde”b0 , que terão eventualmente que ser alterados para contemplar a retenção de imposto do selo na actividade de mediação de seguros), de todas as importâncias recebidas dos seus clientes;**

b) **Registrar nos livros a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 50.º do CIVA as importâncias recebidas, no caso de não possuírem contabilidade organizada;**

c) **Evidenciar em separado no livro de registo as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação de rendimento, quando não possuam contabilidade organizada.**

- **Regras de determinação do rendimento colectável para o regime simplificado de tributação**

No regime simplificado de tributação, a determinação do rendimento colectável resulta da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores de actividade económica. No entanto, até à aprovação de tais indicadores, **é aplicável o coeficiente de 0,65 aos rendimentos provenientes da actividade de mediação de seguros, mas com um montante mínimo de rendimento colectável igual a metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (em 2001, corresponderá a $67.000\$00 \times 14 : 2 = 469.000\00).** Tal significa que um Mediador sem qualquer rendimento ou com comissões relativamente baixas, terá sempre que suportar IRS sobre a metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado. O rendimento colectável, assim apurado, é posteriormente objecto de englobamento na declaração anual de rendimentos do Mediador e tributado nos termos gerais.

- **Retenção na fonte**

Mantém-se a sujeição a retenção na fonte à taxa de 20% das comissões ilíquidas processadas (n.º1 do art.º 94.º do CIRS).

- **Outra opção de tributação**

No caso dos rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, pode o sujeito passivo optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a Categoria A (rendimentos do trabalho dependente), mantendo-se essa opção por um período de três anos n.º 8 do art.º 31.º do CIRS.

2. **IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

• **Novo regime de tributação**

Para as pessoas colectivas foi criado um **novo regime simplificado de determinação do lucro tributável**, aplicável às sociedades de Mediação ou de Corretagem de Seguros que:

- a) não sejam isentas de IRC ou sujeitas a algum regime especial de tributação;
- b) não estejam obrigados a revisão de contas (o que exclui as sociedades anónimas, entre outras);
- c) tenham um volume anual de proveitos inferior a 30.000 contos, apurado no exercício anterior ao da aplicação do regime; e
- d) não optem pelo **regime geral de determinação do lucro tributável** ³.

• **Regras de determinação do lucro tributável para o regime simplificado de tributação**

Também neste caso, o apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores de actividade económica. No entanto, enquanto tais indicadores não forem aprovados, **aplicar-se-á o coeficiente de 0,45 aos proveitos provenientes da actividade de mediação/corretagem de seguros. Há, também, um mínimo de lucro tributável, correspondente a 938.000\$00 (em 2001, 67.000\$00 x 14), ou seja o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.**

• **Taxa de tributação especial**

Ao lucro tributável apurado, de acordo com as regras do regime simplificado de tributação, é aplicável uma **taxa de tributação especial de 20%** (n.º 3 do art.º 69.º do CIRC).

Observação final: Esta nota tem um conteúdo meramente informativo e não dispensa a leitura da Lei.